



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 321/2008 - 80ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 03/07/2008  
**PROCESSO Nº 1/1831/2006** **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2006.03561**  
**RECORRENTE:** CÉLULA D JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA  
**RECORRIDO:** TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
**REVISOR:** CONSELHEIRO CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

**EMENTA: - TRANSPORTE DE MERCADORIAS.**  
**Entrega em local diverso do indicado no campo destinatário. Possibilidade. 1.** Mera indicação do local de entrega divergente a do destinatário não constitui, *a priori*, infração tributária. O RICMS/CE disciplina essa possibilidade, no art. 170, VII, "a". **2.** Recurso oficial conhecido e improvido. **3.** Auto de Infração julgado **improcedente**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª instância, de acordo com *Parecer* da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta na peça inaugural do p. processo que o autuado cometera infração à legislação tributária decorrente da entrega de mercadoria em local diverso do indicado no campo destinatário.

Trata-se, segundo a descrição do produto da Nota Fiscal, de uma única peça (unidade) descrita como sistema de telecomunicação Siemens modelo NGN Surpass, em transferência de Ativo Imobilizado, CFOP 6552, tendo como remetente Telemar Norte Leste S/A situada a Avenida Borges de Melo 1677-Terreço/3º ao 7º andar, Vila União, em Fortaleza-Ce., a qual fora remetida com destino (local de entrega) a Estação Telemar-Centro, à Rua Sena Madureira, 1020.

No *Auto de Infração*, a base de cálculo do lançamento tributário fora de R\$ 79.416,16 considerando infringidos os arts. 1º; 2º; 16, I, "b"; 21, III e 21, II, "c" do RICMS (Dec. nº 24.569/97), e aplicada à penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, sendo o crédito tributário a multa no valor de R\$ 23.824,84.

A liberação ocorreu mediante Termo de Fiança.

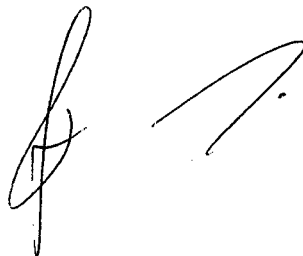
Fora interposta a impugnação ao auto de infração, e o julgamento exarado em 1ª. Instância decidiu pela improcedência da ação fiscal.

Recurso de ofício.

O *Parecer da Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão revisanda.

É o breve relatório.

ARGB



## VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal tem por escopo o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, ao entenderem, os agentes do Fisco/autuantes que as informações contidas no campo destinatário/endereço se encontravam em desacordo com as declarações dos dados adicionais referentes ao local de entrega, caracterizando entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal.

A rigor, não há, na situação adrede mencionada, qualquer ilícito tributário, pois se trata de documento idôneo, vez que o Regulamento ICMS do Estado do Ceará disciplinou no art. 170, VII, "a", a possibilidade de vir a ocorrer entrega em local diverso ao do destinatário, senão vejamos:

"Art. 170. A nota fiscal conterá nos quadros e campos próprios (...) as seguintes indicações:  
(...)

VII - ano quadro "dados adicionais":

a) campo "informações complementares" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, **local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda e outros**".

Grifamos

De fato, o equipamento destinado à autuada: Telemar Norte Leste S/A, localizado à Avenida Borges de Melo, 1677, Vila União, nesta Capital, deveria ser entregue em outro estabelecimento seu, localizado à Rua Sena Madureira, 1020, Centro. Este fato não enseja infração à legislação tributária.

Referido documento fiscal grafa, inclusive, como natureza da operação, a transferência de Ativo Imobilizado, destacando o Código Fiscal da Operação – CFOP – número 6552.

A autuada é prestadora do serviço de comunicação (art. 800 a 804 RICMS/Ce.), mantém inscrição centralizada em único estabelecimento, no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, podendo, é claro, determinar a entrega em estabelecimento seu que não possua inscrição ou cadastro.

Estabelece o Convênio ICMS 126/98:

**"Cláusula Segunda. A empresa de telecomunicação, em cada unidade federada de sua área de atuação, deverá manter:**

**I - apenas um de seus estabelecimentos inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensados dessa exigência os demais locais onde exercer sua atividade.**

Nada autorizaria proceder na imediata lavratura de auto de infração. O documento é idôneo, preenche os requisitos de validade e eficácia, eis que, no caso em apreço, a indicação do local de entrega divergente ao do destinatário e, na forma como transcorreu, está ressaltada na legislação tributária estadual.

Pelo exposto,

VOTO, pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância.

É como voto, pois.

ARGB

## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **Telemar Norte Leste S/A**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória – improcedente – exarada em 1ª. Instância, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


*Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 14. de agosto de 2008.*

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Maria Elaine de Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

  
**Magna Vitória de G. Lima Martins**  
CONSELHEIRO

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO REVISOR

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO